

DECRETO N. 9.692, DE 29 DE OUTUBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere

Considerando que o Decreto n. 9.690, de 11 de outubro do corrente ano revogou o artigo 87, n. 7, da Constituição de 9 de julho;

considerando que o § 1.º do artigo 6.º, e o § 5.º do artigo 15, da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, estão cáculos na disposição acima, ora revogada;

Decreta:

Artigo 1.º — O § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, passará a ser assim redigido:

“No caso de invalidez por estar o oficial atacado de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa ou cegueira iminente ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como a lepra, o pênfigo foliáceo e a tuberculose, a agregação poderá prolongar-se até 2 anos, findo os quais será reformado, se persistir o impedimento”.

Artigo 2.º — O § 5.º do artigo 15 da lei acima citada passará a ter a seguinte redação:

“A praça com mais de 2 anos de serviço, julgada inválida por estar atacada de hemiplegia, paraplegia, alienação mental, surdez completa ou cegueira iminente, ou de moléstias contagiosas ou repugnantes, tais como a lepra, o pênfigo foliáceo e a tuberculose, será licenciada com todos os vencimentos até o máximo de 3 anos, ao termo dos quais será reformado se o impedimento continuar”.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de outubro de 1938

ADHEMAR DE BARROS

Armando Figueiredo de Oliveira.

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 31 de outubro de 1938.

Castiano Ricardo

Diretor do Expediente do Palácio do Governo.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.707, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1938

Organiza o Serviço de Enfermagem do Departamento de Saúde do Estado e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço de Enfermagem, dirigido por um Diretor (médico), tem por fim a regularização e a oficialização da profissão de enfermeiro, pelo preparo de profissionais — enfermeiros e enfermeiras — habilitados e qualificados, mediante cursos regulares e especializados.

Artigo 2.º — São atribuições do Serviço de Enfermagem:

- a) manter cursos regulares, com especificação definida, para a habilitação e qualificação de profissionais destinados às funções de enfermagem em geral;
b) conferir diplomas aos profissionais que tenham concluído o curso regular;
c) habilitar, mediante exame, perante banca composta de três professores da escola de enfermagem, os profissionais diplomados por escolas estrangeiras oficiais e de acordo com as leis federais em vigor;
d) colaborar com os departamentos, repartições, instituições e organizações, oficiais e particulares, de saúde pública, de assistência médica e de ensino, naquilo que se relacionar com as atribuições e finalidades do Serviço de Enfermagem.

Artigo 3.º — O Serviço de Enfermagem, para realização dos seus fins, é composto de:

- a) Diretoria;
b) Escola de Enfermagem.

Artigo 4.º — O quadro do pessoal do Serviço de Enfermagem é o seguinte:

- a) Diretoria:
1 Diretor (médico);
2 Assistentes (médicos);
1 Assistente de ensino (enfermeira diplomada);
1 Secretário;
1 Bibliotecário;
1 Lo. escrivão;
2 Lo. escrivãos;
3 Lo. escrivãos;
4 Lo. escrivãos;
1 Porteiro-velador;
2 Contínuos;
2 Serventes.
b) Escola de Enfermagem:
18 Professores (médicos);
12 Auxiliares de ensino (enfermeiros diplomados);
6 Técnicos de laboratório;
6 Enfermeiras visitantes;
4 Inspectores de alunos;
6 Serventes.

§ 1.º — O pessoal da Escola de Enfermagem será nomeado de acordo com as necessidades do ensino, dentro das dotações orçamentárias previstas para o provimento progressivo dos cargos criados por este decreto.

§ 2.º — Os cargos de professores (médicos) serão providos por concurso de títulos e provas.

§ 3.º — Os auxiliares de ensino servirão mediante contrato, podendo ser efetivados depois de cinco anos de exercício, à vista de proposta do Diretor da Seção de Enfermagem.

Artigo 5.º — Para o primeiro provimento dos cargos de professores (médicos) poderão ser aproveitados funcionários médicos, do quadro ou não, das dependências do extinto Serviço Sanitário, atendidos seus conhecimentos especializados.

Artigo 6.º — A organização da Escola de Enfermagem constará de regulamento que será expedido dentro de 90 dias.

Artigo 7.º — Ao Diretor do Serviço de Enfermagem compete:

- a) superintender, orientar e fiscalizar os trabalhos administrativos e técnicos do serviço e da escola;

b) requisitar do Diretor Geral do Departamento de Saúde os meios e as medidas de que carecem os serviços e propor os necessários à boa marcha e execução dos mesmos;

c) corresponder-se diretamente com os diretores de serviços ou de seções, do Departamento de Saúde, em matéria de sua competência.

Artigo 8.º — Nos seus impedimentos o Diretor será substituído pelo assistente designado pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde, ouvido o Diretor do Serviço

Artigo 9.º — Os vencimentos do pessoal do Serviço de Enfermagem são os constantes da tabela anexa.

Artigo 10 — Só poderão usar o título de enfermeiro diplomado, ou enfermeira diplomada, ou as iniciais ou emblemas correspondentes:

a) os profissionais diplomados pela Escola de Enfermagem, ou por escolas de enfermagem, oficiais ou equiparadas, na forma do decreto federal n. 20.109, de 15 de junho de 1931;

b) os profissionais diplomados por escolas estrangeiras oficiais, que se habilitarem perante banca examinadora competente, designada pela Diretoria do Serviço de Enfermagem.

Parágrafo único — Os interessados só poderão exercer a profissão, depois de registrados os diplomas no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde do Estado.

Artigo 11 — Os hospitais, casas de saúde e demais estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, ficam obrigados à estrita observância dos seguintes dispositivos:

- 1) estabelecer distinção nítida entre as atividades dos enfermeiros e o trabalho dos porteiros, quarteiros, serventes e outros empregados;
2) confiar, somente a enfermeiros diplomados, os serviços de salas de cirurgia, curativos, injeções, tomada e anotação de temperatura e de pulsação, socorros de urgência e outras práticas que requeiram conhecimentos técnicos e acarretem nítida responsabilidade;
3) contar, no quadro do pessoal, com um enfermeiro diplomado e uma enfermeira diplomada, para cada 40 leitos, no mínimo.

Parágrafo único — A infração de qualquer das formalidades estabelecidas no presente artigo será punida com a multa de duzentos mil reis (200\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000).

Artigo 12 — A Diretoria do Serviço de Enfermagem, após consulta prévia ao Serviço de Assistência Hospitalar, se reservará o direito de solicitar dos hospitais, institutos, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, oficiais ou subvencionados pelo Governo Estadual, campo para o ensino prático de enfermagem.

Artigo 13 — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito de quarenta e oito contos de réis (48:000\$000), para atender, este ano, às despesas oriundas deste decreto, sendo vinte e oito contos de réis (28:000\$000), para pagamento do pessoal e, o restante, para instalação, alugueis, expediente e outras despesas.

Parágrafo único — Este ano, só se fará o provimento dos seguintes cargos:

- 1 Diretor (médico);
1 Assistente (médico);
1 Assistente de ensino (enfermeira diplomada);
1 Secretário;
1 Lo. escrivão;
1 Lo. escrivão;
1 Lo. escrivão;
3 Lo. escrivãos;
2 Serventes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os enfermeiros que apresentarem atestados firmados por Diretores de hospitais, provando ter mais de 5 anos de prática efetiva de enfermagem, até a data da publicação do decreto federal n. 23.774, de 22 de janeiro de 1934, serão inscritos como enfermeiros práticos no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde.

Artigo 2.º — Os enfermeiros que contarem menos de cinco anos de prática, nos termos do artigo anterior, serão submetidos à prova de habilitação, perante comissão nomeada pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Artigo 3.º — Os enfermeiros práticos que obtiverem sua inscrição no Departamento de Saúde, poderão continuar a exercer sua profissão nos serviços em que vinham trabalhando.

Artigo 4.º — Os enfermeiros diplomados por estabelecimentos idôneos, a juízo das autoridades sanitárias, cujos diplomas tiverem sido expedidos anteriormente à publicação do decreto federal n. 20.109, de 15 de junho de 1931, que regulou o exercício da enfermagem no Brasil, poderão registrá-los no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, do Departamento de Saúde.

Artigo 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, Alvaro de Figueiredo Guaiú, A. C. de Salles Junior.

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

Table with 2 columns: Cargo and Vencimento Anual. Rows include: DIRETORIA (Diretor médico 30:000\$000, Assistente médico 31:600\$000, Assistente de ensino 14:400\$000, Secretário 14:400\$000, Bibliotecário 12:000\$000, Lo. escrivão 12:000\$000, 2.º escrivão 9:600\$000, 1.º escrivão 7:200\$000, 4.º escrivão 6:000\$000, Porteiro-velador 7:200\$000, Contínuo 4:800\$000, Servente 3:750\$000); ESCOLA DE ENFERMAGEM (Professor médico 19:300\$000, Auxiliar de ensino 12:000\$000).

Table with 2 columns: Cargo and Vencimento Anual. Rows include: Técnico de laboratório 7:200\$000, Enfermeira visitadora 7:200\$000, Inspetor de alunos 4:800\$000, Servente 3:750\$000.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, Alvaro de Figueiredo Guaiú, A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 9 de outubro de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.708, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1938

Cria cargos na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo; extingue o cargo de bibliotecário do Departamento de Educação, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, os cargos de bibliotecário e de primeiro escrivão, com os vencimentos de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000) e doze contos de réis (12:000\$000) anuais, respectivamente.

Artigo 2.º — Fica extinto o cargo de bibliotecário do Departamento de Educação, ficando o respectivo titular aproveitado em idêntico cargo, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão, este ano, pelas verbas ns. 72, consignação n. 4, sub-consignação n. 1, letra "1", e 92, consignação n. 1, sub-consignação n. 1, letra "d", do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS, Alvaro de Figueiredo Guaiú

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em 9 de novembro de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.709, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1938

Transforma em Diretoria do Material da Secretaria da Educação e Saúde Pública, o Almoxarifado da mesma Secretaria e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere; e, CONSIDERANDO que o Almoxarifado da Secretaria da Educação e Saúde Pública é, nos termos dos decretos ns. 7.340 e 7.385, respectivamente de 6 de julho e de 27 de agosto de 1935, a sua Diretoria do Material;

CONSIDERANDO que lhe compete a superintendência da aquisição de material para todas as Repartições que constituem a Secretaria;

CONSIDERANDO que existem, criados pelos decretos ns. 7.425, de 9 de maio de 1934, e 7.340, de 5 de julho de 1935, os Serviços de Compras e do Material, atribuídos a funcionários comissionados;

CONSIDERANDO a necessidade da centralização de todos os serviços de Compras e Almoxarifados das Repartições subordinadas à Secretaria da Educação e Saúde Pública;

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência de se dar ao Almoxarifado a organização reclamada pela amplitude de seus serviços;

CONSIDERANDO, finalmente, que o aproveitamento dos funcionários comissionados e contratados poderá ser feito sem aumento das despesas que o Estado efetivamente realiza;

Decreta:

Artigo 1.º — O Almoxarifado da Secretaria da Educação e Saúde Pública, restabelecido pelo decreto n. 7.311, de 8 de julho de 1935, passa a constituir a Diretoria do Material da mesma Secretaria, a que fica imediatamente subordinada.

Artigo 2.º — A Diretoria do Material da Secretaria da Educação e Saúde Pública competem todas as atribuições estabelecidas ao Almoxarifado, pelos decretos ns. 6.425, de 9 de maio de 1934, e 7.340, de 5 de julho de 1935, e mais as constantes deste decreto e de seu regulamento.

Parágrafo único — A sua organização é a seguinte:

- a) — Serviço Administrativo;
b) — Serviço de Compras;
c) — Serviço de Almoxarifados;
d) — Serviço de Oficinas.

Artigo 3.º — A direção dos serviços de Compras, de Almoxarifados e de Oficinas, de todas as repartições subordinadas à Secretaria da Educação e Saúde Pública fica, desde logo, centralizada na Diretoria do Material.

§ 1.º — Esses serviços serão realizados, orientados, assistidos e coordenados pela Diretoria do Material, de acordo com o que ficar estabelecido em regulamento.

§ 2.º — As compras de material para as repartições subordinadas à Secretaria da Educação e Saúde Pública, excluídas, apenas, as de mero expediente, dependem de prévia autorização do Secretário de Estado, ficando expressamente revogada qualquer disposição em contrário.

Artigo 4.º — O quadro de pessoal da Diretoria do Material é o seguinte: